



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



canais de denúncia, a exemplo do “disque 100” e do telefone do Conselho Tutelar do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
23 de maio de 2022.


LUCAS CORDEIRO
Vereador



JUSTIFICATIVA

A campanha “Maio Laranja” surgiu em alusão ao dia 18 de maio, o qual instituiu-se, através da Lei Federal nº 9.970/2000, como “dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual infantil no Brasil”. Esse dia foi escolhido devido à ocorrência de um crime brutal: em 1973, uma menina de 8 anos, de Vitória (ES), foi sequestrada, violentada e cruelmente assassinada. Seu corpo apareceu seis dias depois, carbonizado e os seus agressores nunca foram punidos.

Neste contexto, este Projeto almeja dar visibilidade a um assunto urgente - a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes -, uma vez que esse problema afeta inúmeras famílias todos os anos no Brasil. O Ministério da Saúde apurou que, entre 2011 e 2017, foram notificados 184.524 casos de violência sexual no Brasil, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida¹. Além disso, mais da metade dos casos notificados nesse período envolviam crianças de 1 a 5 anos.

No que tange o aspecto jurídico desta propositura, a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, trata sobre a responsabilidade dos cidadãos brasileiros a respeito da garantia da dignidade de crianças e adolescentes, nestes termos:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Além disso, cumpre mencionar, aqui, a Constituição Federal, com a qual a redação deste Projeto possui consonância ao que segue:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

¹ <https://observatorio3setor.org.br/noticias/51-das-criancas-abusadas-sexualmente-no-brasil-tem-de-1-a-5-anos/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Ademais, cabe ressaltar que, embora o Projeto preveja a afixação de cartazes, o que *a priori* pode transparecer criação de despesa, o texto não possui vícios de constitucionalidade. Vide o Tema 917 da Repercussão Geral do STF, cuja tese defende o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Sendo assim, esta propositura garante a instituição de uma campanha essencial à conscientização e prevenção dos crimes de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes, tema de caráter urgente na nossa sociedade. Portanto, solicito aos nobres pares a aprovação, a fim de avançarmos nas políticas de proteção da infância e da juventude em nosso Município. Exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes é crime. Disque 100.

18/05/22
4